



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PINHEIRO LANDIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

DESPACHO:
11/07/2002 - (APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/08/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 7.055 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 7.055, DE 2002
(Do Sr. Pinheiro Landim)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-2010/1999.)



7055

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Pinheiro Landim)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, com potência até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a gasolina, álcool, diesel, gás natural veicular, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais autônomos, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi);

II – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público, e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – pessoas portadoras de deficiência física, impedidas de dirigir veículos comuns;



1E6A016A58



IV – cooperativas de trabalho e empresas locatárias que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado:

I – no caso de pessoa física, uma vez, a cada três anos, para a aquisição de um veículo;

II – no caso de pessoa jurídica, para a aquisição, a cada três anos, de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída na data da publicação desta lei.

§ 2º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

§ 4º Em caso de falecimento ou incapacitação do profissional, o direito será transferido ao cônjuge, companheira (o) com união estável ou ao herdeiro designado pelo beneficiário original ou pelo Juízo.

Art. 2º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições exigidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



1E6A016A58



JUSTIFICAÇÃO

O primordial objetivo da proposta é permitir que os taxistas tenham uma significativa redução do custo diário com o combustível, haja vista os elevados reajustes do petróleo ocorridos recentemente.

A principal vantagem do gás natural veicular é o seu preço: custa em média R\$ 0,58/m³. É muito mais barato do que qualquer outro combustível. Usar gás natural veicular e o diesel significa uma economia de 60% para os motoristas de táxi.

O gás natural veicular representa uma importante alternativa de combustível para os taxistas, já que, dentre todos os outros utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo.

Objetiva-se ainda com a presente proposta possibilitar aos taxistas renovarem ou substituírem o seu instrumento de trabalho, sempre que se fizer necessário, a cada três anos, permitindo a continuidade do exercício da honrosa profissão, que há décadas presta relevantes serviços de interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2002.

26/06/02

Deputado PINHEIRO LANDIM



PL. 7055/02

Apense-se ao PL. 2010/99.
Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 11 / 07 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente

